

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Yuri Nathan da Costa Lannes; Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-592-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Complexo Pupileira, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, realizado no dia 15 de junho de 2018, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes. Dentre as temáticas, questões atinentes: à poliafetividade, às relações familiares, à responsabilidade civil, à personalidade, aos direitos reais e à tutela indígena.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC/Minas

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento - UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DAS CRIANÇAS NAS
RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS E NOVAS ALTERNATIVAS PARA
SOLUCIONAR O PROBLEMA**

**LIABILITY FOR AFFECTION ABANDONMENT OF CHILD IN FATHER SON
RELATIONSHIPS AND NEW WAY TO SOLUTION TO THE PROBLEM**

Cleber Sanfelici Otero ¹
Naihany Katiussi Vidal Porfírio ²

Resumo

O abandono afetivo nas relações familiares pode gerar abalos emocionais e danos psicológicos decorrentes da falta de atenção e cuidado de um genitor para com o filho. Com abordagem dedutiva, é realizada uma análise do princípio da dignidade humana e sua implicação no meio social, com o fito de garantir melhores condições de vida, principalmente no seio familiar. O trabalho resulta de pesquisa bibliográfica com a análise da legislação e doutrina pertinentes ao tema. Ocorrido o abandono afetivo, o genitor pode ser responsabilizado pelos danos à criança, embora outras soluções sejam possíveis.

Palavras-chave: Responsabilidade, Abandono, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

The affective abandonment in the family relationships can generate the emotional upheavals and psychological damages resulting from the lack of attention and care of a parent towards the children. With a deductive approach, an analysis is made of the principle of the human dignity and its implication in the social environment, in order to guarantee better living conditions, especially in the family. The work results from a bibliographical research with the analysis of the legislation and doctrine pertinent to the theme. After affective abandonment, the parent can be held liable for damages to the children, although other solutions are possible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Liability, Abandonment, Affection

¹ Mestre e Doutor em Sistema Constitucional de Garantias (ITE-Bauru/SP). Professor no Mestrado e na Graduação em Direito da UniCesumar (Maringá/PR). Professor na Especialização em Direito Previdenciário da (UEL-Londrina/PR). Juiz Federal.

² Mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar (Maringá/PR).

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo enaltecer a relevância do abandono afetivo nas relações familiares, demonstrando a sua implicação no núcleo social e a possibilidade de indenização para diminuir os danos sofridos pelo menor.

Inicialmente, no primeiro capítulo, busca-se uma conceituação e evolução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, corroborando a importância que desempenha no ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade da pessoa humana é considerada a pedra angular de todo sistema normativo, haja vista que sua finalidade é salvaguardar os valores da pessoa humana em todas as partes do texto constitucional. Na sequência, são analisados os aspectos pertinentes ao princípio da efetividade na órbita jurídica. A família começou a ser consolidada por laços de afeto.

Consequente, o segundo capítulo faz menção ao abandono afetivo, o qual ocorre quando um ou ambos os pais deixam de proporcionar carinho e atenção ao filho. Nesse sentido, a criança ou adolescente desprovido de tal cuidado não gozará do pleno desenvolvimento da sua personalidade.

No terceiro capítulo, trata-se dos aspectos pertinentes à responsabilidade civil, bem como a sua aplicação nas relações de família. Nesse diapasão, os pais devem zelar e exercer com primazia o dever de cuidado em relação aos filhos, com o fito de proporcionar uma vida saudável. No caso de descumprimento dessa obrigação imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, os pais deverão responder por todos os danos que causarem à sua prole.

Por fim, no último capítulo, é abordado o estudo da incidência do dano moral, bem como a reparação desse dano, principalmente no ambiente familiar. Ressalta-se que o dano moral não possui apenas um caráter punitivo, mas também um sentido preventivo e educativo com o fito de propiciar, dentro das relações familiares, melhores condições sociais, culturais e éticas à criança ou adolescente.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No mundo antigo, a consideração com determinados indivíduos era medida em conformidade com a posição por ele ocupada na sociedade:

no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da

comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. (SARLET, 2009, p. 32)

Durante a Idade Média até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade era relacionada a condição social de alguns indivíduos, como o *status* político ou social. Além disso, a dignidade também foi utilizada para conceituar determinadas instituições, “como a pessoa do soberano, a coroa ou o Estado, em referência à supremacia dos seus poderes”. Nesse sentido, a dignidade resultava de uma condição de respeito e honra. Até o final do século XVIII, não existia nenhuma ligação entre a dignidade e a proteção dos direitos humanos (BARROSO, 2014, p. 13-14).

Desse modo, a dignidade era sinônimo de nobreza, posição social, o que possibilitava um tratamento diferenciado com privilégios e direitos exclusivos à alta corte. Hodiernamente, a concepção de dignidade tem por base influências filosóficas e religiosas, compreendida pela ideia de que cada ser humano é detentor de um valor único e, como consequência, ocupa um lugar exclusivo no mundo (BARROSO, 2014, p. 13-14).

Eis o pertinente conceito de dignidade humana apresentado por Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 67):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A compreensão da dignidade da pessoa humana recebeu influência dos ensinamentos de Immanuel Kant, o qual defendia que as pessoas deveriam ser respeitadas como um fim em si mesmas, e não como um objeto. A partir do imperativo categórico idealizado por Kant, a pessoa humana é considerada como um ser racional e, portanto, dotada de dignidade (TARTUCE, 2014, p. 7), independentemente de quem seja.

Assim, de acordo com a metafísica dos costumes, o homem existe como um fim em si mesmo:

o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como

fim. [...] os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio [...]. (KANT, 2007, p. 68)

A Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme os dizeres insertos no art. 1º, inciso III. Desse modo, a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro (FACHIN, 2015, p. 207).

Cumprido ressaltar que todos os seres humanos possuem a dignidade como característica intrínseca à sua personalidade. “É o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, tutela e intocabilidade” (LÔBO, 2012, p. 79).

Assim, a dignidade avoca um papel de suma importância, haja vista que sua finalidade é salvaguardar os valores da pessoa humana (KAROW, 2012, p. 44) de “forma implícita ou explícita, em todas as partes do texto constitucional” (FACHIN, 2015, p. 207).

Nesse sentido, perfilha Paulo Lôbo (2012, p. 79):

a dignidade nos faz únicos e ao mesmo tempo iguais. Há um mínimo comum que identifica todos os seres humanos como iguais, independentemente da origem, do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da sanidade física ou mental e das condições socioeconômicas. A dignidade humana não é apenas postulação do direito natural, porque se converteu em elemento constitutivo do direito positivo, elevada a princípio fundamental pela CF de 1988.

A consagração da dignidade da pessoa humana no texto constitucional como um dos fundamentos da República acarretou inúmeras modificações na órbita jurídica, principalmente no campo do direito de família. “A partir dessa premissa que se tornou máxima, ocorreu uma estruturação do sistema civil a fim de adequar os princípios e os valores erigidos da Carta Magna”, com o fito de propiciar uma leitura harmônica do ordenamento como um todo (KAROW, 2012, p. 26).

Nessa seara, o princípio da dignidade da pessoa humana atribuiu igual conformidade e respeito para as diferentes formas de entidades familiares, de tal modo que não seria correto proporcionar tratamento distinto às novas modalidades de família (DIAS, 2011, p. 63). Este princípio em consonância com o da igualdade, respaldados pela C.F, acabaram com o modelo tradicional da família patriarcal. “É tão amplo esse conceito de proteção ao indivíduo dentro do grupo familiar que, mesmo não havendo mais a unidade do grupo, o indivíduo não perde a proteção estatal. Há o reconhecimento das famílias monoparentais” (KAROW, 2012, p. 26).

Nessa direção, ilustra Teresa Arruda Alvim (1995, p. 252-265):

as modificações havidas nos últimos tempos no que diz respeito ao direito de família, foram todas no sentido de repersonalizar este sub-ramo do direito. Tudo passou a girar em torno, pelo menos principalmente, do aspecto humano, pois é justamente este aspecto que diferencia a família dos demais institutos do Direito Civil. A esta tendência desintucionalizante e despatrimonializante corresponde uma maior valorização dos aspectos afetivos da convivência entre seres humanos, numa família. A esta postura doutrinária, correspondem inúmeras consequências, como a regra da igualdade entre os filhos, a desbiologização do conceito de paternidade, a possibilidade de a guarda dos filhos ser atribuída a terceiros [...].

No mesmo sentido, Aline Biazus Suarez Karow (2012, p. 26) complementa:

um imediato resultado, em especial ao direito de família, é a autenticação de uma nova “funcionalidade familiar, abandonando os objetivos tradicionais. Agora a família também é reconhecida como um espaço para que a pessoa possa desenvolver a sua personalidade, potencialidade, individualidade com respeito mútuo e dignidade, não mais estando subjugada apenas aos interesses únicos e exclusivos do grupo familiar, senão também aos interesses pessoais dos membros que a compõe.

Como “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer” (DIAS, 2011, p. 63), o princípio da dignidade humana é a estrutura da comunidade familiar e tem como condão garantir o desenvolvimento saudável de todos os membros da família (DINIZ, 2010, p. 23).

Outrossim, a família moderna poderá ser organizada com igualdade entre os cônjuges, ambos buscando atender as necessidades do lar e com responsabilidade mútua pelo dever de proporcionar sustento, guarda e educação dos filhos (BITTAR, 1989, p. 61).

2.1 AFETIVIDADE

A dignidade da pessoa humana acarretou uma nova abordagem ao sistema jurídico, principalmente nas relações familiares (DINIZ, 2010, p. 24).

A família começou a ser consolidada por intermédio da afetividade. “O afeto é o novel princípio do direito de família. Embora não esteja expresso no texto constitucional, ocorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa humana” (BITTAR, 1989, p. 61).

A afetividade é a base de todas as relações de vida, no entanto ganha maior proporção no seio familiar (GAGLIANO, 2017, p. 97).

o princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou a progressiva superação dos fatores de discriminação, entre eles. Projetou-se no campo jurídico constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. (LÔBO, 2011, p. 70)

As normas de proteção da criança e do adolescente adotam, como vetor de direção, o afeto, para atender o melhor interesse do menor. Nessa seara, adota-se como exemplo, a inserção da criança ou adolescente em família substituta, a qual deverá ser analisada a partir dos laços de afetividade ou afinidade, com o fito de diminuir as consequências da medida, conforme os dizeres insertos no art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (GAGLIANO, 2017, p. 97), ora transcritos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...]

§ 2º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida [...]. (BRASIL, 1990)

Assim, a concepção moderna da família é “centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena da sua personalidade” (DIAS, 2011, p. 460). Os pais possuem como deveres promover a guarda, sustento e educação dos filhos menores. Nesse sentido, ambos os pais são responsáveis pelos filhos mesmo que separados. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a teoria da proteção integral com a finalidade de garantir maior proteção à criança e ao adolescente (DIAS, 2011, p. 459).

Portanto, seja qual for o modelo de entidade familiar, os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade devem prevalecer, visto que o ambiente familiar deve ser construído com carinho, afeto e respeito (CARDIN, 2012, p. 70-71).

3 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é um tema que causa grande polêmica na doutrina e jurisprudência, sendo uma conduta que poderá ocasionar danos nas relações paterno-filiais (GAGLIANO, 2017, p. 752).

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os pais deixam de proporcionar carinho e atenção ao filho. Nesse sentido, a criança ou adolescente desprovido de tal cuidado não gozará do pleno desenvolvimento da sua personalidade (SCHREIBER, 2015, p. 182). Entre as consequências que podem surgir em decorrência da falta dos genitores na vida do filho, destaca-se o dano psicológico, o qual, “pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios e etc” (VENOSA, 2009, p. 43).

Nesse galgar, o cenário assim se ilustra:

a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo da efetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras e infelizes. (CANEZIN *apud* DIAS, 2011, p. 460)

O Código Civil vigente dispõe que compete aos pais o dever de prover a criação e a educação dos filhos, e tê-los em sua guarda e companhia, conforme artigo 1.634, inciso III. Esses deveres são ampliados para abranger as condições existências do menor, ou seja, os pais não devem ficar adstritos somente ao cunho patrimonial, mas devem de igual maneira garantir o desenvolvimento físico e mental da sua prole (SCHREIBER, 2015, p. 182). Sobre o assunto, perfilha Rolf Madaleno (2009, p. 801):

é mandamento constitucional imposto aos pais de todos os matizes, sejam eles de vínculos conjugais, conviventes, monoparentais, biológicos, adotivos ou socioafetivos, porque deles é o dever de assistir, criar e educar os filhos menores em todas as suas fases de desenvolvimento, até chegarem à idade adulta, quando devem estar preparados para assumirem as suas responsabilidades pessoais e sociais, tornando-se indivíduos produtivos e muito provavelmente também eles pais.

Nessa senda, o legislador, ao dispor sobre os deveres dos pais em relação aos filhos, incluiu “o interesse do menor à adequada formação da sua personalidade, determinando, em síntese, que este último interesse prevaleça em relação ao sustento, guarda e educação dos filhos menores” (SCHREIBER, 2015, p. 183). Conforme aponta Anderson Schreiber (2015, p. 183), o juiz deverá realizar uma análise à luz do caso concreto se os pais participaram ativamente na vida dos filhos, oferecendo toda a infraestrutura e apoio na formação destes, ou se deixaram de cumprir com os deveres legais:

neste sentido, cumpre ao juiz analisar se houve ou não violação do dever legal, tomando em consideração fatos tão objetivos quanto possível, como a participação do pai no processo educacional (escolha da escola, reuniões com professores etc.), frequência das visitas ao filho, pontual pagamento de pensão alimentícia, atividades conjuntas de lazer e assim por diante [...].

Quando o pai ou a mãe violarem os deveres de cuidado com o filho, nascerá a obrigação de reparar os danos, visto que o abandono afetivo viola a saúde biopsicossocial do menor, além de afrontar os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, valores protegidos constitucionalmente (DIAS, 2011, p. 461).

Destarte, a finalidade da maternidade ou paternidade é formar seres desenvolvidos em sua plenitude. O papel dos pais é ensinar valores éticos, morais e sociais aos filhos para que consigam no futuro adquirir suas próprias responsabilidades e conviver harmoniosamente com outros indivíduos (PEREIRA, 2010, p. 21-22).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil origina-se da violação de uma norma jurídica pré-existente, conferindo, ao causador do dano a obrigação de reparar a vítima. Dessa maneira, todo prejuízo causado a alguém deverá ser reparado (GAGLIANO, 2017, p. 750).

Sobre o assunto, explica Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 1):

o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.

Os elementos que compõem a responsabilidade civil são: dano, nexo de causalidade e a conduta humana. Na Antiguidade, o fator culpa não era considerado, pois o dano produzido causava uma reação imediata na vítima de maneira primitiva e brutal. Pagava-se o mal com o mal, era o que se chamava de vingança privada (GONÇALVES, 2014, p. 47).

Nesse galgar, ensina Rodrigo Mendes Delgado (2003, p. 32):

[...] em priscas eras, quando o homem ainda andava curvado e habitava cavernas, vivendo em seu estado mais selvagem, inegável é que, detinha um tipo de liberdade muito diferente da atual. Seus limites eram muito mais amplos, incomensuráveis. Podemos dizer que a liberdade do homem primitivo era irrestrita. A uma, porque sua liberdade não encontrava limites, pois não se tinha ideia destes. Fazia o que queria e no momento que quisesse. Seu limite era ele próprio. A duas, porque não havia nenhum vestígio dos postulados mais elementares de responsabilidade, ou melhor,

de qualquer legislação tendente a restringir a sua liberdade, em nome e em benefício do coletivo, pois, nem mesmo sabia o que eram os interesses coletivos, ou até mesmo difusos. Mesmo que suas atitudes viessem a causar um dano a outrem, este restava irressarcido, pois, tudo era uma questão de sobrevivência. A própria lógica da natureza impõe que, os mais aptos sobrevivem, enquanto que, os menos aptos tendem a parecer [...].

Posteriormente, o legislador vedou ao ofensor fazer justiça com as próprias mãos, afastando a máxima “olho por olho, dente por dente”. No Direito Romano, houve uma distinção entre pena e reparação quanto aos delitos públicos e privados. Nos delitos públicos, a pena pecuniária instituída ao ofensor era obrigatoriamente destinada aos cofres públicos, enquanto nos delitos privados a pena econômica pertencia à vítima (GONÇALVES, 2014, p. 47-48). Dessa maneira, “em vez de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, a vítima receberia, a seu critério e a título de *poena*, uma importância em dinheiro ou outros bens” (GAGLIANO, 2017, p. 54).

O Código Civil vigente, trata da responsabilidade civil nos arts. 927 e seguintes. O ato ilícito é definido pelo art. 186, como “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

A corroborar com o exposto, Rui Stoco (2011, p. 153) aduz que:

mas não se pode deixar de entender que a responsabilidade civil é uma instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estatutário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu “*secundum ius*”.

Em suma, o agente causador do ato ilícito possui a obrigação de ressarcir o dano patrimonial ou moral ocorrido. A finalidade da responsabilidade civil é recuperar o “*status quo ante*” por intermédio da compensação ou indenização:

toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade Civil é, portanto, a retratação de um conflito. (STOCO, 2011, p. 133)

Por todo exposto, a responsabilidade civil é o instrumento utilizado para resolver os conflitos ensejadores de lesões provenientes também no âmbito do direito de família, que afrontam a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento do indivíduo. Nesse diapasão, os pais devem zelar e exercer com primazia o dever de cuidado em relação aos

filhos, com o fito de proporcionar uma vida saudável (GURGEL, 2012, p. 167). No caso de descumprimento dessa obrigação imposta pelo ordenamento jurídico, os pais deverão responder por todos os danos que causarem aos filhos (GURGEL, 2012, p. 168-170).

Ademais, para que o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos possa ser indenizável, é imprescindível que essa falta não tenha sido suprida por outra pessoa que assuma a figura materna ou paterna. O dano se configura justamente pela deficiência do desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Todavia, no caso de substituição do pai ou da mãe, é necessário analisar se esta pessoa que avocou a responsabilidade atendeu a todas as necessidades do menor, eximindo-o de prejuízos (KAROW, 2012, p. 225).

4.1 2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É necessária a existência de alguns elementos para que surja a obrigação de reparar o prejuízo imputado a outrem (DELGADO, 2003, p. 44). Com exceção dos casos de responsabilidade objetiva, os elementos para que haja a responsabilidade civil são o dano, a ação ou omissão que o causou, o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado danoso e, por fim, o dolo ou a culpa.

4.1.1 Dano

O dano é todo prejuízo, perda ou deterioração que o lesado sofre. A palavra dano advém do latim *damnum* e significa qualquer mal ou ofensa que um indivíduo cause a outro, resultando em uma destruição da coisa dele ou uma deturpação de seu patrimônio (DELGADO, 2003, p. 47).

Nessa seara, o abandono afetivo poderá ocasionar ao menor danos psicológicos como distúrbios emocionais, psicopatias entre outros. Assim, esses danos deverão ser apresentados via judicial e comprovados por todos os meios em direito admissíveis, conforme ensina Aline Biasuz Karow (2012, p. 225-226):

estes danos podem ser comprovados de diversas formas, através de prova pericial, prova testemunhal, prova documental ou mesmo por intermédio do depoimento sem dano e até de prova emprestada de outros processos, como execuções alimentícias, execução das visitas, ação de tutela inibitória em face da prevenção de danos e etc. A prova pericial, através do laudo psicológico elaborado por técnico, estará apta a aferir se efetivamente o menor apresenta distúrbios na personalidade ou psicopatias, desenvolvidas pela frustração da nulidade da figura materna ou paterna, que gerou tais patologias permanentes ou temporárias. A prova testemunhal, em que pese sua

fragilidade, poderá delatar situações presenciais de desprezo, humilhação, rejeição ou mesmo da inércia frente a incessantes buscas de aproximação e desenvolvimento do convívio. A prova documental, tem o foco de comprovar as tentativas inxessitas, para firmar os laços afetivos ou mesmo demonstrar a necessidade de comunicação com a figura alheia. Isto pode se dar através de e-mails, cartas com aviso de recebimento não respondidas, mensagens de SMS via celular, atas Notarias do envio ou recebimento de determinadas mensagens via celular e etc.

O dano é pressuposto indispensável da responsabilidade civil. Portanto, não havendo dano, não haverá indenização (STOCO, 2011, p. 139).

4.1.2 Conduta humana

Conduta humana, trata-se do comportamento voluntário que é externado por uma ação ou omissão, causando consequências na órbita jurídica (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 25).

Para que haja responsabilidade, deve existir uma ação ou omissão do agente que tenha ocasionado um resultado danoso (DELGADO, 2003, p. 60).

Como já enfatizado alhures, a sociedade estabelece limites que servem como diretrizes de comportamento. O indivíduo não pode praticar atos a seu bel prazer sem se preocupar com a liberdade de outrem, ou seja, “o instituto da responsabilidade civil é aquele por meio do qual se liga uma conduta a alguém, e, portanto, todas as suas consequências” (DELGADO, 2003, p. 39).

Dessa maneira, é necessário que os pais evitem praticar certas condutas para não causar danos à sua prole. Não podem agir de forma livre e despreocupada como se os filhos não existissem, pois estes trazem encargos e responsabilidades, entre elas está a demonstração de cuidado e afeto (DIAS, 2011, p. 460).

4.1.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade é a ligação entre a conduta humana e o dano (GAGLIANO, 2017, p. 140), aqui melhor esclarecido por Rodrigo Mendes Delgado (2003, p. 61):

o nexo de causalidade será, assim, o vínculo que servirá de ponte entre a causa, ação ou omissão do agente, e o resultado, o efeito dessa causa, o dano. Para que surja o dever de indenizar, deve haver uma relação entre o agir do indivíduo, a causa, e o resultado, o dano. Se este vínculo estiver ausente, nenhuma responsabilidade poderá substituir e, conseqüentemente, não subsistirá, ou melhor, nem mesmo chegará a existir, o dever de indenizar, de reparar o dano.

Cumpra ressaltar que, além desses três pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, deve-se lembrar do elemento culpa em caráter superficial, “compreendida como a violação a um dever jurídico preexistente, notadamente de cuidado”. Assim, a culpa caracteriza-se como um fator acidental da responsabilidade civil. Nas relações de família, a responsabilidade será subjetiva, já que exigirá a prova do elemento culpa (GAGLIANO, 2017, p. 750).

Em suma, para ocorrer a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, é necessário que exista um ato contrário ao ordenamento jurídico, que seja imputável a alguém (a um dos genitores), tenha ocasionado prejuízos e estes possam ser conexos com o ato ou fato praticado. Desse modo, deve-se demonstrar que a conduta do genitor tenha gerado danos à personalidade do menor (KAROW, 2012, p. 218-220). O fundamento favorável à indenização está resguardado na dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2014, p. 11), bem como nas obrigações decorrentes do dever de cuidado dos pais.

5 DANO MORAL

O estudo da incidência do dano moral ou material, bem como a reparação desse dano é uma tarefa difícil, principalmente no ambiente familiar, pois acarreta o surgimento de polêmicas e controvérsias na doutrina e jurisprudência (CARDIN, 2012, p. 17).

Atualmente, a concepção de dano não incide apenas em relação ao bem jurídico material, mas também alcança os direitos da personalidade e os direitos de família. Assim, o dano poderá ser patrimonial quando ocorrer a perda ou degradação de um bem material suscetível de valoração econômica ou moral, o qual atinge a esfera mais íntima do ser humano, a sua dignidade (CARDIN, 2012, p. 17-18). O dano moral “diz respeito à modalidade de dano que a pessoa sofre em seu espírito, em seu âmago, em sua intimidade, em sua honra, em sua imagem” (DELGADO, 2003, p. 47).

Nessa senda, cumpre ressaltar que, além da caracterização do dano imputado à vítima, é necessário analisar os elementos dolo e culpa, o nexo de causalidade e a ação humana (CARDIN, 2012, p. 19).

Destacam-se duas correntes apresentadas pela doutrina para classificar o dano moral. Os expoentes da primeira corrente defendem que a caracterização do dano moral decorrerá da soma de sentimentos negativos, como dor, angústia, sofrimento deflagrados a vítima. Já a segunda corrente adota a premissa de que o dano moral será configurado quando atingir os direitos da personalidade do ofendido, como honra, integridade física, nome (CARDIN, 2012,

p. 20-22). Nesse sentido, a Constituição, conforme o art. 5º, inciso X, estabelece que “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Segundo Yussef Said Cahali (2000, p. 53), não existe a possibilidade de enumerar taxativamente o dano moral, pois o seu alcance é amplo:

na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais e inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral: não há como enumerá-lo exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.

Não obstante a reparação civil por abandono afetivo trate de danos extrapatrimoniais, poderá abranger, em algumas situações, também os danos patrimoniais. Nessa senda, existe a possibilidade de condenação para o pagamento de tratamentos psicológicos, terapêuticos e medicamentos, como antidepressivos (KAROW, 2012, p. 233). Embora a essência do dano moral seja compensatória e punitiva, a propagação “da ideia de que um determinado comportamento é tido por ílitico, exatamente por atingir os direitos da personalidade de algum dos membros da família, acaba por retratar também um sentifo educativo e preventivo que se reflete na sociedade” (GURGEL, 2012, p. 170).

Com a indenização, os danos causados aos filhos pela falta de afeto e atenção dos pais poderão ser reparados e diminuídos. Sobre o assunto, perfilha Valéria Silva Galdino Cardin (2012, p. 71-72):

por essa razão, calcada no entendimento de que nada destrói mais em uma família do que o dano causado pelos próprios membros, a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade da pessoa humana e ao respeito para aquele que jamais recebeu afeto. [...] A indenização não restitui ou assegura o afeto, mas por meio dela os danos podem ser minorados por tratamentos psicológicos. Quanto ao ressarcimento por falta de assistência material e intelectual aos filhos, o valor pago a este título serviria para que a pessoa pudesse alcançar uma melhor condição socioeconômica e educacional que certamente teria adquirido se o auxílio houvesse sido prestado tempestivamente. Portanto, as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que os direitos fundamentais como a vida, saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (arts. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste em afeto, alimentação básica, educação em

escola pública e a direção desta personalidade em formação através de princípios éticos e morais.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerava que o abandono afetivo era incapaz de gerar indenização por danos morais. De acordo com o entendimento do STJ, a prática do abandono afetivo ensejaria somente na perda do poder familiar, logo, não haveria compensação por danos morais. Entretanto, em 2012, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.1159.242/SP, houve uma sensível alteração sobre a possibilidade de indenização em razão do abandono afetivo (SCHREIBER, 2015, p. 185).

A respeito do tema, com absoluta propriedade, Maria Berenice Dias (2011, p. 460) ensina:

não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a se falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. O adimplemento do dever de visita sempre ficou exclusivamente à mercê da vontade do genitor, que escolhia a seu bel-prazer a hora, o dia e a periodicidade de buscar os filhos. A estes só cabia aguardar pacientemente que o pai resolvesse vê-los. Também as vezes era o guardião que impedia o direito de visita do outro genitor, por vingança, decorrente de sentimento de abandono pela separação e, não raro, do inadimplemento da obrigação alimentar. Também é possível, ainda, imaginar hipóteses em que a “culpa” pelo abandono afetivo da prole possa ser amputado a ambos os genitores.

Destarte, a convivência familiar é direito fundamental da criança ou adolescente. Assim, o convívio delega inúmeros deveres entre os membros da família. Entre eles, destaca-se com suma importância, o dever de visita do pai ou mãe que não mantém a guarda do filho, já que é com a visitação que os laços de afetos são construídos e firmados. Toda criança ou adolescente necessita de carinho, amor e atenção. Estes sentimentos servirão de base para o pleno desenvolvimento da personalidade (GURGEL, 2012, p. 218).

Portanto, quando os pais não exercerem de forma digna e responsável a paternidade ou maternidade, os filhos podem ajuizar uma ação judicial, postulando a indenização por danos morais em face do abandono afetivo. Apesar de o ordenamento não tratar de modo específico sobre a aplicação do dano moral nas relações familiares, é possível o ressarcimento, em decorrência do desamparo material, moral e intelectual (CARDIN, 2012, p. 28).

Não são todos os casos de abandono afetivo que acarretam a reparação de dano moral. Normalmente, a liberdade do pai cede em face do princípio da prevalência do interesse da criança e do adolescente, de maneira que caberá ao juiz verificar se o genitor violou os deveres de cuidado, referentes à criação e educação dos filhos menores. Se isso ocorreu, em

seguida, deverá realizar um exame da culpabilidade, que se refere às razões da violação e a sua escusabilidade, conforme as circunstâncias concretas (SCHREIBER, 2015, p. 183), pois pode ter ocorrido a perda do contato com a pessoa que detém a guarda, reclusão, isolamento, amnésia, trabalho em local distante e incomunicável e outras mais. Não existente um motivo excludente para afastar a culpabilidade, poderá restar configurada a situação de abandono afetivo e a reparação do dano moral será devida.

Ademais, nem sempre é conveniente que haja a ressarcimento em pecúnia do dano moral, ainda mais em se tratando de familiares. O dano moral pode ser efetivo e comprovado, com consequências na vida da criança que sofreu o abandono afetivo, que, muitas vezes, poderá necessitar, inclusive, de acompanhamento psicológico. Muitas vezes, no entanto, a reparação não pecuniária dos danos extrapatrimoniais pode se mostrar muito mais conveniente (SCHREIBER, 2015, p. 185), de forma a reduzir o problema gerado. É o caso, por exemplo, da determinação de guarda compartilhada a ser exercida por ambos os pais ou até mesmo a inversão da guarda, a determinação de acompanhamento em determinados eventos, viagens programadas, determinação de conduzir o filho à escola e outras atividades de aproximação.

Como as demandas judiciais podem ser demoradas e traumáticas, nem sempre com a proporção de resultados justos, também é perfeitamente possível a adoção das técnicas de autocomposição para resolver o problema do abandono afetivo, por intermédio, por exemplo, da conciliação e da mediação.

A utilização destas técnicas no Direito de Família pode ser muito mais adequada que uma solução jurisdicional, pois são conflitos que envolvem familiares, de maneira que soluções amigáveis, não adversárias, por meio da comunicação direta entre as pessoas envolvidas pode apresentar muito mais vantagens (RUIZ; CARDIN, 2017, p. 97).

Há diferença entre conciliação e mediação. Na conciliação, terceiro(s), neutro(s) e sem interesse na causa, age(m) por meio de técnicas adequadas para compor as partes ou para oferecer alternativas para resolver o problema entre elas (BRASIL, 2016, p. 21-23). Na mediação, o terceiro atua de forma a aproximá-las para que elas encontrem uma solução de forma amigável (BRASIL, 2016, p. 20-21). Com os mecanismos de autocomposição, o genitor omissor e ensejador do abandono afetivo pode refletir melhor acerca do dano causado ao filho e, inclusive, encontrar meios de voltar a participar ativamente da vida da criança e do adolescente, porquanto poderá perceber que o filho pode ser a grande vítima de relacionamentos anteriores, frustrados não por ato dele, mas dos adultos.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar a importância do instrumento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações paterno-filiais. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana consagrado pela Constituição Federal de 1988, é considerado como uma pedra angular, ou seja, uma diretriz que servirá para interpretação das demais normas da órbita jurídica. Outrossim, a dignidade da pessoa humana é o valor supremo de uma convivência democrática, e como contribuição guardam os valores fundamentais da justiça.

Nesse sentido, a convivência familiar é direito fundamental da criança ou adolescente. Assim, o convívio delega inúmeros deveres entre os membros da família. Entre eles, destaca-se com suma importância, o dever de visita do pai ou mãe que não mantém a guarda do filho, já que é por intermédio da visita que os laços de afetos são construídos e firmados. Toda criança ou adolescente necessita de carinho, amor e atenção. Estes sentimentos servirão de base para o pleno desenvolvimento da personalidade.

Destarte, a finalidade da figura paterna ou materna é formar seres desenvolvidos em sua plenitude. O papel dos pais é ensinar valores éticos, morais e sociais aos filhos para que consigam no futuro adquirir suas próprias responsabilidades e conviver harmoniosamente com outros indivíduos.

Portanto, quando os pais não exercerem de forma digna e responsável a paternidade ou maternidade, os filhos têm o direito de ingressar com ação judicial, postulando a indenização por danos morais em face do abandono afetivo. Apesar do ordenamento não tratar de modo específico sobre a aplicação do dano moral nas relações familiares, é possível o ressarcimento, em decorrência do desamparo material, moral e intelectual.

Nem sempre o ressarcimento do dano moral será satisfatório, de maneira que é possível ao magistrado estabelecer reparação não pecuniária do dano extrapatrimonial, como no caso de determinar a guarda compartilhada ou outras obrigações de fazer. Mostra-se igualmente adequada a autocomposição por intermédio da conciliação ou da mediação, como resultado da conscientização do genitor acerca do dano decorrente abandono afetivo do filho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **Repertório de Jurisprudência e doutrina sobre a família: aspectos constitucionais, civis e processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui no Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 08 abr. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral como chegar até ele**: a teoria do valor do desestímulo. São Paulo: Mizuno, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: as famílias em perspectiva constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2012.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo**: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: família. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e responsabilidade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2010.

RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Alienação parental: via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código do Processo Civil e da Lei de Mediação. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues *et al.* (Org.) **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília: Zakarewicz, 2017, p. 85-101.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: a erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.